



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064958-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSERTH CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Homologaram a desistência recursal, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2064958-87.2025.8.26.0000

Agravante:Asserth Consultoria Empresarial Ltda.

Agravado:Município de São Paulo

Comarca:São Paulo

Voto nº 13.094

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE NEGOU DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECORRENTE QUE LITIGA SEM GRATUIDADE E, INSTADA PELO RELATOR A JUNTAR DOCUMENTOS, PREFERIU RECOLHER AS CUSTAS INICIAIS DOS EMBARGOS. HOMOLOGAÇÃO DA AUTÊNTICA DESISTÊNCIA PELA TURMA (ART. 998/C.P.C.), COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA RECURSAL NA ORIGEM, DADO QUE A DESISTÊNCIA DO AGRAVO NÃO APAGA O FATO GERADOR DO TRIBUTO RETRIBUTIVO ESTADUAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Asserth Consultoria Empresarial Ltda. contra r. decisão proferida nos embargos à execução fiscal com autos n. 1003869-09.2022.8.26.0090, que negou postergação de recolhimento das custas iniciais (fls. 1.677/1.679 na origem).

Sustenta a recorrente que: a) busca diferimento concernente à taxa judiciária; b) projeta déficit financeiro para quase todos os meses; c) registra pendências na Receita Federal do Brasil; d) participa de programas de parcelamento de débitos fiscais; e) emitiu cédula de crédito bancário em 2022; f) merece lembrança o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República; g) quando menos, almeja o parcelamento das custas (fls. 1/9).

Instada a juntar documentos para exame do pleito de gratuidade (fls. 61/61, item 3), a Asserth informou que seguirá com o recolhimento das custas iniciais na origem (fls. 66).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

A *Asserth* litiga sem gratuidade, foi instada a trazer documentos para análise do pleito de diferimento/parcelamento da taxa judiciária (fls. 60/61, item 3) e agora afirma que "irá prosseguir com o recolhimento das custas atinentes à oposição dos Embargos à Execução" (fls. 66).

Como a agravante não recolheu o preparo **relativo à interposição deste agravo**, deverá fazê-lo na 1ª instância.

Fato gerador da taxa judiciária de que tratamos é **o protocolo do recurso, independentemente do seu conhecimento** (TJSP - Agravo Interno Cível n. 1025449-71.2021.8.26.0562/50000, 35ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2023, rel. Desembargador MORAIS PUCCI).

Se a agravante preferiu recolher as custas atinentes aos embargos a juntar os documentos reclamados pelo Relator do agravo (fls. 66), nem por isso fica afastado o fato imponível. Afinal, o serviço público gerador da taxa deriva da **movimentação** da máquina judiciária em **2º grau**, algo que inegavelmente ocorreu neste caso.

Em face do exposto, meu voto **(i) homologa a autêntica desistência** recursal manifestada (fls. 66 - art. 998/C.P.C.); **(ii) determina que a ASSERTH comprove recolhimento do preparo deste agravo em 1º grau**, no quinquídio seguinte à publicação do v. acórdão, sob pena de serem tomadas na origem providências tendentes à inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo (taxa judiciária é tributo estadual).

BOTTO MUSCARI
Relator